

Contencioso Tributário-Fiscal

73) ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST). TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). EXCLUSÃO – 1. Legitimidade ativa. Tem legitimidade para pleitear a cessação dos pagamentos e a repetição do indébito o contribuinte de energia elétrica que suporta o prejuízo decorrente de eventual pagamento indevido. Entendimento consolidado na apreciação do REsp nº 1.299.303/SC, 8-8-2012, STJ, 1ª Seção, Rel. Cesar Asfor Rocha, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos então prevista no art. 543-C do CPC/73. Preliminar rejeitada. – 2. TUST. TUSD. ICMS. Base de cálculo. Não há tributação em cada fase do fornecimento de *energia elétrica* exatamente por conta de suas características próprias; não há ‘deslocamento’ se a ‘mercadoria’ está, ao mesmo tempo, disponível em todos os pontos do sistema *elétrico*, ainda que sob formas distintas. Não há ‘deslocamento’, mas operação complexa com custos agregados ao longo da sua formação; operação que é una do ponto de vista do consumidor final e da legislação. Preço de todas as etapas da operação complexa que compõe o seu custo final e integra a base de cálculo do ICMS, nos termos da legislação. Operação mercantil que é tributada somente no momento do consumo da

energia e sua base de cálculo é o custo total da operação. Precedente recente do STJ que acolheu esse entendimento (Randon S/A Implementos e Participações vs Estado do Rio Grande do Sul, REsp 1.163.020/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, 21-3-2017). – Procedência. Recurso oficial e da Fazenda providos. (Apelação nº 1004750-48.2017.8.26.0223 – Guarujá – 10ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Torres de Carvalho – 21/08/2017 – 20.519 – Unânime)

74) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FASE DE ADMISSIBILIDADE. Inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica. Presentes os requisitos para admissão do incidente – Repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito – Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausente afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores – Recurso especial representativo da controvérsia em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça, sendo incerta a afetação da matéria no âmbito daquela Corte – Requisito negativo estabelecido no § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, não configurado. Incidente admitido, com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos

termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 – São Paulo – Turma Especial – Seção de Direito Público – Relator(a): Luciana Almeida Prado Bresciani – 04/08/2017 – 20.274 – Unânime)

75) ITCMD. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DECORRENTE DE RENÚNCIA À MEAÇÃO. Transmissão a título gratuito sujeita à incidência do imposto. Decadência. Inocorrência. Ausência de decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. Descumprimento das regras do dever de comunicação. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1023964-20.2015.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 4ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal – 14/08/2017 – 9.844 – Unânime)

76) AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à exclusão da multa de ITCMD em face da mora de 60 dias para a abertura do inventário, por ser ilegal e inconstitucional – Decisão que indeferiu a liminar – Insurgência – Descabimento – Ato administrativo em questão que goza da presunção de legitimidade e veracidade, que só poderá ser ilidido mediante o depósito do valor integral do débito resultante da multa, conforme disposto no art. 151, II, do CTN. Elementos carreados na inicial que não tornam provável a narrativa lançada pelos impetrantes. Inviabilidade da imediata concessão da liminar. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2068982-42.2017.8.26.0000 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Camargo Pereira – 22/08/2017 – 15.965 – Unânime)

editoração e impressão

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

